



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL  
ATA DA 2616ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 07 DE  
FEVEREIRO DE 2012.**

1 Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário  
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado  
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
4 **Arnóbio Alves Viana**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio Nominando**  
5 **Diniz Filho**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da**  
6 **Costa**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos e**  
7 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente a  
8 representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, o  
9 Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª  
10 Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão  
11 anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente  
12 em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos. Foi retirado de pauta o  
13 **Processo TC N° 06518/07 e 06678/05** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, bem  
14 assim os **Processos TC N° 11274/09 e 04885/10** – **Relator Conselheiro Substituto Marcos**  
15 **Antônio da Costa**. Foi adiado para a próxima sessão o **Processo TC N° 04843/11** – **Relator**  
16 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, bem assim, o **Processo TC N° 10366/09** – **Relator**  
17 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo** e os **Processos TC N°s. 06981/08 e 11271/09** -  
18 **Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa**. Iniciando a pauta de  
19 julgamento, na Classe “O”.2 – **DIVERSOS – OUTROS**. Foi solicitada a inversão de pauta  
20 no tocante ao **Processo TC N° 06678/05** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Após  
21 o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, representante do  
22 atual Prefeito do Município de Areia, Sr. Élson da Cunha Lima Filho, que, na oportunidade,  
23 levantou a preliminar no sentido de se assinar prazo ao interessado para apresentar a  
24 documentação comprobatória da realização da obra, no intuito de evitar a aplicação de multa,  
25 de forma indevida, ao atual gestor, ou determinar uma inspeção *in loco* a fim de verificar a  
26 construção da barragem, uma vez que o Órgão de Instrução não a realizou. Apurados os  
27 votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o  
28 voto do Relator, **ACOLHER** a preliminar suscitada pelo advogado, retirando-se o processo de

29 pauta com vistas a retorná-lo à Auditoria para verificar, após apresentadas as documentações,  
30 a realização do serviço. Dando continuidade à pauta de julgamento, **PROCESSOS**  
31 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “L”– CONTAS DE**  
32 **ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS.** Foi submetido a  
33 julgamento o **Processo TC 06518/07** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Após a  
34 leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora nada acresceu à  
35 manifestação já exarada nos autos. O Conselheiro Relator retirou o processo de pauta a fim de  
36 notificar o interessado. **Na Classe “O”.1 – DIVERSOS –ATOS DA ADMINISTRAÇÃO**  
37 **DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi discutido o **Processo TC**  
38 **Nº 07997/09.** Após o relatório e não havendo interessados, a representante do *Parquet*  
39 Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes  
40 desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator,  
41 **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2-TC-0143/2011; **NEGAR**  
42 **REGISTRO** aos atos de admissão dos servidores Maria Joseana de Lucena Lopes e Ademir  
43 Gonçalves da Silva, assinando-se o prazo de sessenta dias para restabelecimento da  
44 legalidade; **ASSINAR NOVO PRAZO** de sessenta dias ao Sr. José Roberto Lima para que  
45 proceda à exoneração dos servidores prestadores de serviço, bem como comunique, ao  
46 Tribunal, os atos de nomeação decorrentes do concurso público; **APLICAR NOVA MULTA**  
47 **ao gestor, com base no art. 56 , inciso IV, da LC 18/93, no valor de R\$ 3.941,09 (três mil,**  
48 **novecentos e quarenta e um reais e nove centavos), sendo fixado o prazo de trinta dias para**  
49 **recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme**  
50 **previsto na RN-TC-04/2001; e, COMUNICAR a Procuradoria Geral de Justiça acerca do não**  
51 **pagamento da multa aplicada por meio do Acórdão AC2-TC-0143/2011. Na Classe “O”.2 –**  
52 **DIVERSOS –OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o  
53 **Processo TC Nº 05445/08.** Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a  
54 representante do *Parquet* de Contas emitiu pronunciamento oral pela regularidade das  
55 despesas em apreço. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em  
56 uníssonos, reverenciando o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a execução da obra de  
57 recuperação dos Açudes Públicos Serra Vermelha e Vídeo localizados no município de  
58 Conceição, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi julgado o **Processo TC Nº**  
59 **07201/09.** Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público  
60 Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os  
61 membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssonos, reverenciando o voto do Relator,  
62 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos do processo; **DETERMINAR** o envio de cópia dos

63 relatórios da DICOP, de fls. 485/488, 504/505, bem como da decisão à Caixa Econômica  
64 Federal, a quem cumpre fiscalizar a regular aplicação de recursos repassados por meio do  
65 Contrato de repasse nº 0238906-77/2007, e a Delegacia do TCU no Estado. **PROCESSOS**  
66 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS,**  
67 **ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi discutido o  
68 **Processo TC Nº 11413/11**. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do  
69 *Parquet* Especial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela  
70 regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia  
71 Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR  
72 REGULARES a Licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 48/11, realizada pela  
73 Prefeitura Municipal de Cabedelo, e os Contratos dela decorrentes, determinando-se o  
74 arquivamento dos autos. Foi julgado o **Processo TC Nº 00114/12**. Após o relatório e não  
75 estando presentes os interessados, a douta representante do *Parquet* Especial opinou pela  
76 regularidade do procedimento em causa. Tomados os votos, os membros desta Augusta  
77 Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a  
78 Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 08.03.1/11, seguida de contrato nº 09.19.1/11,  
79 determinando-se o arquivamento dos autos do processo. **Na Classe “O”.2 – DIVERSOS –**  
80 **OUTROS.** Foi solicitada a inversão de pauta, desta forma, foram apreciados os **Processos**  
81 **TC Nºs. 05899/10 e 02873/11** – **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.**  
82 Finalizados os relatórios, foi concedida a palavra a representante do Instituto de Previdência  
83 dos Servidores Municipais de Belém, Sra. Carita Chagas Gomes, OAB/PB 16516, que, na  
84 ocasião, requereu a aprovação da Prestação de Contas do referido órgão, relativas aos  
85 exercícios financeiros de 2009 e 2010. A douta Procuradora assim se pronunciou: “Por  
86 entender que o pagamento das contribuições previdenciárias, posteriormente ao período  
87 próprio, não elide a irregularidade, vislumbro que não se há como considerar como  
88 irregularidade elidida. Em face disso, até porque os pagamentos das contribuições  
89 previdenciárias devem ser feitas na época própria, porque, se assim não é realizado, isso pode  
90 trazer danos ao erário face ao pagamento de multas, juros, etc. De todo modo, não se pode  
91 deixar de considerar que o Tribunal vem, de fato, acatando esses pagamentos, em face disso,  
92 entendo que a irregularidade não deve ser considerada elidida, mas sim, minimizada. Por  
93 outro lado, tem-se também a elisão da irregularidade, este é de fato comprovada pela própria  
94 Auditoria, no que diz respeito à prestação de contas referente ao exercício de 2010, em  
95 relação à taxa de administração paga num percentual superior que de fato, não ocorreu. Em  
96 face dessas considerações, vislumbro a possibilidade de se dar pela regularidade, com

ressalvas, das prestações de contas em apreço, mantendo-se a recomendação efetivada no parecer ministerial em ambos os processos”. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo 05899/10, JULGAR REGULARES as contas em exame; RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Belém, no sentido de guardar estrita observância as normas previdenciárias e assim, evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Quanto ao processo 02873/11, JULGAR REGULARES as contas em exame; DETERMINAR que a falha praticada na gestão do Sr. Roberto Flávio Guedes Barboza, Prefeito Constitucional de Belém, seja destacada dos autos e encaminhada para DIAGM III para ser analisada, conjuntamente, com a prestação de contas do exercício de 2010, que se encontra em análise preliminar; e, RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Belém, no sentido de guardar estrita observância as normas previdenciárias e assim, evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Retomando a sequência da pauta, na **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº 00938/02.** Após o relatório e não estando presentes os interessados, a douta representante do *Parquet* Especial ratificou os termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO INTEGRAL da decisão contida no Acórdão AC1 – TC -1252/2005, determinando-se o arquivamento do processo. Foram discutidos os **Processos TC N.ºs. 12553/11, 13759/11, 13950/11 e 14721/11.** Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do *Parquet* Especial, à luz das considerações da Auditoria opinou pela regularidade dos procedimentos em apreço. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos de licitação, determinando-se o arquivamento dos processos. **Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs 07685/11, 08518/11, 08743/11, 08766/11, 10812/11, 13009/11, 13105/11, 13717/11, 13936/11 e 14554/11.** Após os relatórios e não estando presentes os interessados, a douta representante do *Parquet* Especial se pronunciou nos termos seguintes: “Com relação aos processos 08518/11 e 10812/11, ratificando a manifestação do *Parquet* já constante dos autos, opina pela assinação de prazo à autoridade competente para fins de envio das documentações reclamadas pela Auditoria e, assim, viabilizar a escorreita análise dos autos dos objetos dos respectivos feitos; quanto aos demais processos relatados, à luz das conclusões da Auditoria,

131 opina o Ministério Público pela regularidade dos procedimentos”. Tomados os votos, os  
132 membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator,  
133 com relação aos processos 08518/11 e 10812/11, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias aos  
134 respectivos responsáveis com vistas de serem atendidas aos reclames da Auditoria; quanto aos  
135 demais processos, JULGAR REGULARES os procedimentos e seus contratos decorrentes,  
136 determinando o arquivamento dos autos respectivos. **Relator Auditor Antônio Cláudio**  
137 **Silva Santos.** Foram julgados os Processos TC N.ºs. 01669/09, 07794/11, 07878/11,  
138 08749/11, 09235/11, 10282/11, 10393/11, 11472/11, 12565/11, 14089/11, 14119/11,  
139 14121/11, 14746/11, 00150/12, 00151/12, 00152/12 e 00214/12. Após os relatórios e  
140 inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial emitiu pronunciamento oral, à  
141 luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos licitatórios em apreço,  
142 bem assim de seus decursivos contratos, e, no caso do processo 01669/09, opinou pela  
143 regularidade dos termos aditivos correlatos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta  
144 Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do  
145 Relator, com relação ao processo 01669/09, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2  
146 TC 1243/2010 e julgar regular o contrato, bem como o primeiro e o segundo termos aditivos  
147 ao contrato, determinando-se o arquivamento do processo; no tocante aos demais processos,  
148 JULGAR REGULARES os respectivos procedimentos. **Relator Auditor Oscar Mamede**  
149 **Santiago Melo.** Foram julgados os Processos TC N.ºs. 11450/11, 13914/11, 00005/12,  
150 00046/12 e 00059/12. Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do  
151 *Parquet* Especial emitiu pronunciamento oral, secundando as manifestações da Auditoria,  
152 pela regularidade dos procedimentos em apreço. Colhidos os votos, os membros integrantes  
153 desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão  
154 do relator, JULGAR REGULARES os procedimentos adotados, determinando-se o  
155 arquivamento dos autos dos processos. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS,  
156 REFORMAS E PENSÕES. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram  
157 examinados os Processos TC N.ºs. 09050/10, 09051/10, 09052/10, 09061/10, 09068/10,  
158 09074/10, 09078/10, 09080/10, 09087/10, 09096/10, 09100/10, 09949/10, 09950/10,  
159 09951/10, 09952/10, 09953/10, 09954/10, 09955/10, 09957/10, 09958/10, 09959/10,  
160 06378/11. Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial  
161 emitiu pronunciamento oral, em vista da inexistência de quaisquer falhas nos atos de  
162 aposentadorias em apreço, opinando pela legalidade e deferimento dos competentes registros.  
163 Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade,  
164 em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os

165 competentes registros. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o  
166 **Processo TC Nº 02762/07.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre  
167 Procuradora ratificou o parecer constante nos autos, pela legalidade do ato e deferimento do  
168 competente registro. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em  
169 comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, deferindo-lhe o  
170 competente registro. Foi analisado o **Processo TC Nº 05118/11.** Concluso o relatório e  
171 inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou os exatos termos da manifestação  
172 escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em  
173 comum acordo, conforme o voto do Relator, CONCEDER o PRAZO de 30 (trinta) dias ao  
174 Gestor da PBPREV, para que corrija o ato de aposentadoria em exame, com a finalidade de  
175 harmonizá-lo com a decisão do Acórdão AC2 TC 01.805/11, sob pena de multa e outras  
176 cominações legais. **Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa.** Foram  
177 analisados os **Processos TC N.ºs. 14733/11, 14734/11, 14738/11, 14742/11, 14743/11,**  
178 **14816/11, 14817/11, 14818/11, 14819/11, 14820/11, 14822/11, 14823/11, 14825/11,**  
179 **14827/11, 14828/11, 14829/11, 14830/11, 14832/11, 14833/11, 14853/11, 14854/11,**  
180 **14855/11, 14856/11, 14857/11, 14858/11, 14860/11, 14861/11, 14863/11, 14864/11,**  
181 **14867/11, 14868/11, 14870/11 e 14871/11.** Após os relatórios e inexistindo interessados, a  
182 douta representante do Órgão Ministerial firmou entendimento oral pela legalidade de todos  
183 os atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros integrantes  
184 desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator,  
185 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros, determinando-se o  
186 arquivamento dos autos dos processos. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi  
187 discutido o **Processo TC Nº 09501/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a  
188 nobre Procuradora opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro.  
189 Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo,  
190 ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria,  
191 concedendo-lhe o competente registro. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.**  
192 Foram examinados os **Processos TC N.ºs 04754/08, 00816/11, 03374/11, 03396/11,**  
193 **03402/11, 03408/11, 03419/11, 04651/11, 06465/11, 07598/11, 07633/11, 09385/11,**  
194 **11025/11 e 11229/11.** Após os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora, com  
195 relação aos processos 04754/08, 00816/11, 03374/11 e 07598/11, opinou pela legalidade dos  
196 atos, deferimento dos competentes registros à luz das conclusões da Auditoria, tendo em vista  
197 que não houve falhas e, onde houve, procedeu-se a retificação pelo excelentíssimo gestor; em  
198 relação aos processos 03396/11, 03402/11, 03408/11, 03419/11, 11025/11 e 11229/11, opinou

199 pela concessão de prazo à autoridade competente para fins de proceder às retificações  
200 reclamadas pela ilustre Auditoria; e, finalmente, no tocante aos processos 04651/11, 07633/11  
201 e 09385/11, tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo efetivada pelo gestor da  
202 PBPREV, absteve-se de se pronunciar nos autos por entender que não cabe ao Ministério  
203 Público se pronunciar em casos dessa estirpe. Tomados os votos, os membros deste Órgão  
204 Deliberativo decidiram em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator,  
205 quanto aos processos 04754/08 e 00816/11, JULGAR CUMPRIDAS as resoluções proferidas  
206 nos autos, concedendo os competentes registros aos atos aposentatórios; com relação aos  
207 processos 03374/11 e 07598/11, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes  
208 registros; quanto aos processos 03396/11, 03402/11, 03408/11, 03419/11, 06465/11,  
209 11025/11 e 11229/11, CONCEDER o PRAZO de 60 (sessenta) dias às autoridades  
210 competentes para as alterações sugeridas pela Auditoria nos cálculos proventuais retornando,  
211 assim, a legalidade; e, por fim, quanto aos processos 04651/11, 07633/11 e 09385/11,  
212 CONCEDER NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao presidente da PBPREV para o  
213 restabelecimento da legalidade naqueles casos que já foram concedidos os prazos e foi  
214 solicitada a sua prorrogação. **Na Classe “L”- CONTAS DE ENTIDADES**  
215 **SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Conselheiro Antônio**  
216 **Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o Processo TC Nº. 03677/08. Após o relatório e  
217 inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial nada acrescentou à manifestação  
218 já exarada nos respectivo autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia  
219 Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o  
220 PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Willy Pessoa Rodrigues, representante da Agência Mandalla  
221 – DHSA – Desenvolvimento Holístico e Sistêmico Ambiental, para se pronunciar sobre a  
222 matéria, sob pena de responsabilidade solidária e cominação pecuniária. **Relator Auditor**  
223 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o Processo TC Nº. 01140/04. Após o  
224 relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial nada acrescentou à  
225 manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia  
226 Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator,  
227 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as referidas contas; e, ENCAMINHAR  
228 informações à Receita Federal do Brasil quanto aos fatos relacionados a contribuições  
229 previdenciárias. **Na Classe “O”.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE**  
230 **PESSOAL - Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa.** Foi analisado o  
231 Processo TC Nº. 03488/10. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora  
232 de Contas emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos de

233 admissão e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros integrantes  
234 desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator,  
235 CONSIDERAR REGULARES os procedimentos levados a efeito na realização do Concurso  
236 e, em conseqüência, CONCEDER o competente registro aos novos atos de nomeação  
237 constantes do processo, cujos beneficiários estão relacionados às fls. 2100/2104 do relatório  
238 da Auditoria. Foi julgado o **Processo TC Nº. 10127/11.** Após o relatório e inexistindo  
239 interessados, a nobre Procuradora nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos.  
240 Colhidos os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo,  
241 ratificando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias à Gestora do Fundo  
242 Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, Sra. Tatiana de Oliveira Medeiros  
243 para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de  
244 responsabilidade, enviando ao Tribunal de Contas prova cabal da adoção das medidas  
245 administrativas, até trinta dias após sua efetivação, sob pena das cominações legais aplicáveis  
246 à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal. **Relator Auditor Antônio**  
247 **Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº 03589/01.** Após o relatório, a douta  
248 representante do *Parquet* Especial opinou pela declaração de cumprimento da decisão em  
249 causa. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unissonamente, em  
250 conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão  
251 AC2 TC 560/2006 e, bem assim, a Resolução RC2 TC 108/2007, encaminhando o processo à  
252 Corregedoria para acompanhar o recolhimento da multa aplicada ao Sr. Horácio Newton  
253 Araújo Montenegro, então presidente da Câmara Municipal de Alagoinha. **Relator Auditor**  
254 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº 10362/09.** Após o relatório, a  
255 douta representante do *Parquet* Especial ratificou a manifestação escrita. Tomados os votos,  
256 os membros desta Augusta Câmara decidiram em unísono, acompanhando a proposta de  
257 decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a referida decisão; APLICAR nova  
258 multa ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil, reais), pelo  
259 descumprimento da decisão; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) para que o gestor recolha a  
260 multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR novo prazo de 60  
261 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Monte Horebe encaminhe a documentação  
262 reclamada pelo Órgão Auditor, no relatório de fls. 604/613, sob pena de nova multa, sem  
263 prejuízo de outras cominações legais. Foi julgado o **Processo TC Nº 06669/10.** Após o  
264 relatório, a douta representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer constante nos autos.  
265 Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em unísono,  
266 acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR prazo de 90 (noventa) dias ao

267 Chefe do Executivo, Sr. Ricardo Coutinho, para que adote providências visando ao  
268 restabelecimento da legalidade; e, REMETER cópia de parte pertinentes dos autos ao  
269 Ministério Público Comum para providências que entender cabíveis quanto à  
270 constitucionalidade ou não do artigo 25 da Lei estadual nº 8.641/2008. Na **Classe O.2 –**  
271 **DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o  
272 **Processo TC Nº 04775/07.** Após o relatório, a douta representante do *Parquet* Especial  
273 ratificou o parecer nos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara  
274 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO  
275 PARCIAL do Acórdão AC2 TC 1132/09, determinando-se o ARQUIVAMENTO dos autos  
276 do processo. Foi julgado o **Processo TC Nº. 09171/08.** Após o relatório e inexistindo  
277 interessados, a eminente Procuradora de Contas opinou pela regularidade da despesa em  
278 apreço. Apurados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à  
279 unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas  
280 em tela, determinando-se o arquivamento dos autos do processo. **Relator Conselheiro**  
281 **Substituto Marcos Antônio da Costa.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 02805/08.** Após o  
282 relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora de Contas manteve os exatos  
283 termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara  
284 decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR  
285 IRREGULARES, as contas do Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos,  
286 exercício de 2007, sob a responsabilidade da Senhora Luciene Ramos de Paiva, Presidente;  
287 APLICAR A MULTA de R\$ 2.805,10 à gestora nos termos do que dispõe os incisos I e VI do  
288 art. 56 da LOTCE; ASSINAR à mesma o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu  
289 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
290 Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em  
291 caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na  
292 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;  
293 ASSINAR o PRAZO de 90 (noventa) dias para que o atual gestor do IPMC remeta a este  
294 Tribunal, documentos que comprovem a viabilidade da entidade ou sugira ao Poder Executivo  
295 Municipal a sua extinção, sob pena de multa e outras responsabilizações; e, RECOMENDAR,  
296 ao gestor, a estrita observância das disposições legais e normativas. Foi julgado o **Processo**  
297 **TC Nº. 04229/08.** Após o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora de  
298 Contas emitiu parecer oral em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os  
299 votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em  
300 consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo por

301 falta de objeto. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC**  
302 **Nº. 03890/09.** Após o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora de Contas  
303 ratificou o parecer constante nos respectivos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes  
304 desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão  
305 do Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas em exame; e,  
306 **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa,  
307 no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, as normas que  
308 regem a contabilidade pública, as normas previdenciárias e a Lei Municipal nº 04-A/93, e  
309 regularize a situação do FUNDO perante o Ministério da Previdência Social, evitando a  
310 reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Foi julgado o **Processo TC Nº.**  
311 **10410/11.** Após o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora de Contas  
312 ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta  
313 Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão  
314 **TOMAR CONHECIMENTO** da referida denúncia e no mérito, **JULGÁ-la PROCEDENTE;**  
315 **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o gestor regularize a situação do quadro de  
316 pessoal daquela Municipalidade, justificando as contratações por tempo determinado, como  
317 também, comprovando a situação dos seus servidores efetivos; e, **ENCAMINHAR** cópia da  
318 decisão ao denunciado e ao denunciante. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que  
319 formalizaram as decisões proferidas, foram redistribuídos 01 (um) processo. O Presidente  
320 declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim  
321 \_\_\_\_\_ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária  
322 da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO  
323 COSTA, em 14 de fevereiro de 2012.

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

---

**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
Conselheiro

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL****ATA DA 2616ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 07 DE  
FEVEREIRO DE 2012.**

---

**MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**

Conselheiro Substituto

---

**ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS**

Auditor

---

**OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO**

Auditor

**Fui Presente:**

---

**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**

Representante do Ministério Público junto ao TCE



Em 7 de Fevereiro de 2012



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
AUDITOR



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
AUDITOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO